



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.242.728 - PR (2009/0201634-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO JARDIM KRICHAK
ADVOGADOS : JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI E OUTRO(S)
SUELY CRISTINA MUHLSTEDT E OUTRO(S)
EMBARGADO : A Z IMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : CÍCERO BELIN DE MOURA CORDEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO ELETRÔNICA. ADVOGADO TITULAR DO CERTIFICADO DIGITAL SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. DESCUMPRIMENTO DA LEI Nº 11.419/2006 E DA RESOLUÇÃO Nº 1/2010 DO STJ. RECURSO INEXISTENTE.

1. Inviável a apreciação dos embargos declaratórios subscrito por advogado sem procuração nos autos, incidindo na espécie a Súmula nº 115/STJ.
2. Na instância especial, a regularidade da representação processual deve estar demonstrada no momento da interposição do recurso, não sendo aplicável a previsão do artigo 13 do CPC.
3. A prática eletrônica de ato judicial, na forma da Lei nº 11.419/2006, reclama que o titular do certificado digital utilizado possua procuração nos autos, sendo irrelevante que na petição esteja ou não grafado o seu nome.
4. A assinatura digital destina-se à identificação inequívoca do signatário do documento, o qual passa a ostentar o nome do detentor do certificado digital utilizado, o número de série do certificado, bem como a data e a hora do lançamento da firma digital. Desse modo, o atendimento da regra contida na alínea "a" do inciso III do parágrafo 2º do artigo 1º da Lei nº 11.419/2006 depende tão somente de o signatário digital possuir procuração nos autos. Precedente: EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no Ag nº 1.234.470/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 10/4/2012, DJe de 19/4/2012.
5. Na espécie, o titular do certificado digital utilizado para a assinatura digital da petição dos embargos de declaração não possui procuração nos autos no momento da protocolização do referido recurso.
6. Embargos de declaração não conhecido.

ACÓRDÃO

a Terceira Turma, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.242.728 - PR (2009/0201634-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos pela Associação de Moradores do Jardim Krichak ao acórdão da egrégia Terceira Turma assim sumariado:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284/STF.

1. O recurso especial que indica violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, mas traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo regimental não provido" (fl. 926).

Insurge-se a embargante, aduzindo, em síntese, que

"(...) veiculou requerimento de assistência judiciária gratuita em suas razões recursais, ante a clara necessidade de ausência de recursos para tal fim, contemplando assim a finalidade da norma. Ao seu turno, não houve manifestação do douto desembargador que apreciou os pressupostos de admissibilidade do Recurso Especial de tal natureza, e, acaso tivesse ocorrido, poderia a parte que teve o pedido de Gratuidade denegado (embargante), suprir o recolhimento antes da deserção, como se posicionou este emérito Tribunal Superior em várias decisões, que, como visto, não foram consideradas no emérito Acórdão prolatado (retro).

Assim sendo, informa o artigo 535, I do CPC, que os embargos de declaração são cabíveis quando o Acórdão apresentar questão obscura ou contradição. Pois bem, apesar da possibilidade jurídica de se requerer o beneplácido da Gratuidade da Justiça em qualquer momento e grau de jurisdição, e tendo a embargante veiculado pedido de tal natureza em momento oportuno e tempestivo (com as razões de Recurso Especial), não houve, antes da conclusão pela sua deserção, oportunização da embargante pelo recolhimento das despesas, a fim de que tal pressuposto de admissibilidade – preparo - fosse suprido pela parte requerente, como já se pronunciou esta Corte e esta Turma em inúmeros outros julgamentos da mesma natureza.

(...)

Ora, não se pode, com devida vênia, considerar que tal decisão teria efeito retroativo para os atos praticados antes do pedido de Gratuidade ter sido veiculado, em sede de razões de Resp, o que parece não haver dúvida.

Entretanto, a maneira como consta do eminente Acórdão traz a idéia da contradição ou dúvida entre a decisão de denegação do pedido de Gratuidade, justificada pela não ocorrência de seu efeito retroativo para a isenção de custas e do porte de remessa ou retorno.

(...)" (fls. 157/166).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer o acolhimento dos embargos para que sejam sanadas a omissão, as obscuridades e as contradições apontadas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.242.728 - PR (2009/0201634-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O recurso não merece ser conhecido.

A assinatura digital destina-se à identificação inequívoca do signatário do documento, o qual passa a ostentar o nome do detentor do certificado digital utilizado, o número de série do certificado, bem como a data e a hora do lançamento da firma digital. Desse modo, o atendimento da regra contida na alínea "a" do inciso III do parágrafo 2º do artigo 1º da Lei nº 11.419/2006 depende tão somente de o signatário digital possuir procuração nos autos (precedente: EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no Ag nº 1.234.470/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 10/4/2012, DJe de 19/4/2012).

Ademais, o parágrafo 2º do artigo 18 da Resolução nº 1/2010 da Presidência do Superior Tribunal de Justiça preconiza que *"o envio da petição por meio eletrônico e com assinatura digital dispensa a apresentação posterior dos originais ou de fotocópias autenticadas"*.

Na espécie, porém, o titular do certificado digital utilizado para a assinatura da petição dos embargos declaratórios (Jefferson Luiz Maestrelli) não possuía procuração nos autos no momento em que protocolizado o referido recurso.

Incide, portanto, a Súmula nº 115/STJ.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PETIÇÃO ELETRÔNICA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DETENTOR DO CERTIFICADO DIGITAL. IRRELEVÂNCIA DA ASSINATURA NO DOCUMENTO FÍSICO. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO. SÚMULA N. 115/STJ. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Quando a petição é apresentada por meio eletrônico, é irrelevante, para se conhecer do recurso, eventual assinatura no documento físico ou, até mesmo, a ausência dela. Nesses casos, a validade e existência do documento estão condicionadas à existência de procuração ou substabelecimento outorgado ao titular do certificado digital, ou seja, ao advogado que assinou digitalmente a petição.

2. Não se conhece de embargos de declaração enviados por meio eletrônico quando constatado que o advogado que encaminhou a petição, que é o detentor do certificado digital e do respectivo cadastramento, não tem procuração nos autos. Incidência da Súmula n. 115/STJ.

3. Embargos de declaração não conhecidos" (EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1.165.174/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/9/2013, DJe 16/9/2013 - grifou-se).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO TITULAR DO CERTIFICADO DIGITAL SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. DESCUMPRIMENTO DA LEI 11.419/2006 E DA RESOLUÇÃO N. 1/2010, DA PRESIDÊNCIA DO STJ. IRRELEVÂNCIA, NO ENTANTO, DA AUSÊNCIA DE MENÇÃO DO NOME DO SIGNATÁRIO DIGITAL NA PETIÇÃO REMETIDA ELETRONICAMENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prática eletrônica de ato judicial, na forma da Lei n. 11.419/2006, reclama que o titular do certificado digital utilizado possua procuração nos autos, sendo irrelevante que na petição esteja ou não grafado o seu nome.

2. A assinatura digital destina-se à identificação inequívoca do signatário do documento, o qual passa a ostentar o nome do detentor do certificado digital utilizado, o número de série do certificado, bem como a data e a hora do lançamento da firma digital. Dessa sorte, o atendimento da regra contida na alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 1º da Lei n. 11.419/2006 depende tão somente de o signatário digital possuir procuração nos autos. Precedente da 3ª Turma: EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 1.234.470/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 10/04/2012, DJe de 19/04/2012.

3. Ademais, o parágrafo 2º do art. 18 da Res. 1/2010, da Presidência do STJ preconiza que 'o envio da petição por meio eletrônico e com assinatura digital dispensa a apresentação posterior dos originais ou de fotocópias autenticadas'.

4. Na espécie, porém, o titular do certificado digital utilizado para a assinatura digital da petição do agravo regimental não possui procuração nos autos, conforme atestado pela Coordenadoria da Quarta Turma.

5. Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp nº 1.347.278/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Corte Especial, julgado em 19/6/2013, DJe 1º/8/2013 - grifou-se).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR.

1. Inviável a apreciação do agravo regimental subscrito por advogado sem procuração nos autos, incidindo na espécie a Súmula 115/STJ.

2. Na instância especial, a regularidade da representação processual deve estar demonstrada no momento da interposição do recurso, não sendo aplicável, portanto, a previsão do artigo 13 do CPC.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp nº 331.850/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 25/6/2013, DJe 2/8/2013 - grifou-se).

Em vista do exposto, não conheço dos embargos declaratórios.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0201634-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no**
Ag **1.242.728 / PR**

Números Origem: 4255458 425545803

EM MESA

JULGADO: 12/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO JARDIM KRICHAK
ADVOGADOS : SUELY CRISTINA MUHLSTEDT E OUTRO(S)
JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : A Z IMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : CÍCERO BELIN DE MOURA CORDEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO JARDIM KRICHAK
ADVOGADOS : SUELY CRISTINA MUHLSTEDT E OUTRO(S)
JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI E OUTRO(S)
EMBARGADO : A Z IMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : CÍCERO BELIN DE MOURA CORDEIRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.